



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Prefeitura Municipal de Piraí
Protocolo nº 07235
09 JUN 2020
Folhas

OFÍCIO Nº 157/2020

Piraí, 08 de junho de 2020.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 08 de junho do corrente ano (Projeto de Lei nº 22/2020), em que:

“Normatiza o monitoramento da qualidade da areia de parques, praças tanques, creches e escolas destinados ao lazer, recreação e atividades educativas, esportivas e culturais de áreas públicas e privadas do município de Piraí, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento, limpeza e conservação da areia visando prevenir e/ou combater os agentes transmissores de doenças.”

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada e apreço.

Atenciosamente,

Alex Joaquim da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 08 de junho de 2020.

EMENTA:NORMATIZA O MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA AREIA DE PARQUES, PRAÇAS TANQUES, CRECHES E ESCOLAS DESTINADOS AO LAZER, RECREAÇÃO E ATIVIDADES EDUCATIVAS, ESPORTIVAS E CULTURAIS DE ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PIRÁI, BEM COMO DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DA AREIA VISANDO PREVENIR E/OU COMBATER OS AGENTES TRANSMISSORES DE DOENÇAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

APROVA

Art. 1º - O monitoramento da qualidade da areia de parques, praças, tanques, creches e escolas públicas e privadas é uma ferramenta importante de gestão na área de saúde ambiental na prevenção e combate aos agentes causadores de doenças.

Art. 2º – A Vigilância sanitária do município de Piraí fará periodicamente o monitoramento da qualidade da areia das áreas especificadas no Artigo 1º.

Art. 3º - A areia contida em áreas confinadas em tanques e quadras, destinado ao lazer, práticas esportivas e educacionais, existente em área pública ou privada, deverá receber tratamento periódico, limpeza e conservação de modo garantir ou minimizar os riscos de contaminação por agentes microbiológicos e parasitários.

§ 1º - Os estabelecimentos e/ou logradouros públicos ou privados deverão colher semestralmente amostra da areia e realizar, em órgão capacitado legalmente, análise microbiológica e parasitológica da qualidade da areia que contenham areia destinados à lazer, recreação, atividades educativas, esportivas e culturais.

§ 2º - Os dados obtidos da análise da qualidade da areia serão divulgados pela Vigilância Sanitária Municipal em boletins e relatórios trimestrais publicados e divulgados à população, garantindo o acesso da informação pela população.

Art. 4º - Em caso de contaminação por agentes danosos à saúde caberá ao responsável pelo estabelecimento ou logradouro tomar as medidas cabíveis de tratamento e/ou eliminação dos agentes .

§ 1º - Os estabelecimentos privados nos quais houver área ou tanque de areia destinados à recreação ou lazer infanto-juvenis, deverão providenciar, trimestralmente, através de coleta de amostra, análise laboratorial por laboratório credenciado pela Vigilância Sanitária Municipal a fim de verificar o nível de contaminação, determinando então o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º - Quando a qualidade da areia não atingir os limites recomendáveis, mediante contaminação que ponha em risco a saúde dos usuários, ficará suspenso a área de recreação e lazer até que haja substituição e/ou descontaminação dessa areia e elaboração de uma nova análise que ateste a segurança dos usuários. Os valores dos biomarcadores de saúde ambiental estipulados pelo Departamento de Saneamento e Saúde Ambiental da ENSP/FIOCRUZ abaixo, definirão a qualidade da areia.

Valores de Referência dos Biomarcadores da Saúde Ambiental:

I – Parasitas : ausência de ovos e larvas.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

II – Coliformes (UFC/g de areia):

Classificação	Cruzes	Coliformes Totais	E. coli
EXCELENTE	++++	Até 46,34	Até 0,46
MUITO BOA	+++	Mais que 46,14 a 92,29	Mais que 0,47 a 0,92
SATISFATÓRIA	++	Mais que 92,29 a 138,44	Mais que 0,93 a 1,85
IMPRÓPRIA	+	Acima de 138,44	Acima de 1,85

II – Fungos: Ausência de fungos filamentos alergênicos, após 36 horas de cultura em meio específico e leveduras menos de 100 UFC/g após 24 horas de crescimento em meio específico.

Art. 5º - É obrigatória a fixação de aviso próximo a área de areia destinada a recreação, com os dizeres: “Areia monitorada e tratada, conforme exigência da “Lei nºXXX/20”. E a descrição “Própria” ou “Imprópria” para uso, conforme níveis encontrados dos agentes contaminantes.

Art 6º - De modo minimizar os riscos de contaminação da areia com coliformes, fungos, ovos e larvas de parasitas presentes nas fezes de animais, de tanques que tenham areia confinada, em lugares públicos ou privados, fica determinado:

I - O cercamento das áreas que contenha a areia em tanques e os brinquedos, destinadas ao lazer e recreação, nos parques e praças, sejam áreas públicas e/ou privadas, de modo a evitar a entrada de cães, gatos, roedores, etc.

II - A telagem da parte superior dos tanques para evitar pássaros.

III - A borrifação semanal com solução de cloro ativo de 5 a 10%, para cada 1 m² usar 14 litros da solução, deixando agir por 6 horas antes do uso como área de recreação.

Art. 7º - O descumprimento dos dispostos nesta Lei sujeita o infrator à aplicação sucessiva das seguintes penalidades:

I - Interdição da área que contem a areia, até solucionar o problema dentro do prazo estabelecido;

II – notificação por escrito para sanar a irregularidade dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

III – interdição definitiva do estabelecimento.

Art. 8 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piraí, 08 de junho de 2020.

Alex Joaquim da Silva
Presidente